



## Despacho

Processo .../2014 T

No Processo CAAD n.º .../2014-T, em que são partes a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e ..., veio aquela entidade “comunicar a sua oposição” à designação do Senhor Dr. ... como árbitro no processo em referência, apontando, como fundamento, a circunstância “de o Árbitro indigitado se encontrar a exercer o patrocínio judiciário no processo n.º .../13.3BEPRT (recurso da decisão de avaliação indirecta de rendimentos prevista no artigo 89.º-A da LGT previsto no n.º 6 do artigo 146.ºB do CPPT), onde é Recorrida a AT, circunstância essa pela qual se pode “razoavelmente suspeitar-se da sua imparcialidade e independência”, nos termos do artigo 8.º do RJAT”.

Em resposta, o Árbitro visado ofereceu alegações aqui tidas como integradas e que sustentam, em jeito de conclusão, a tomada de posição assim enunciada:

“...não subsistem quaisquer razões para que o subscritor renuncie "voluntariamente ao exercício das suas funções", possibilidade essa prevista no n.º 6 do artigo 7.º do Código Deontológico do CAAD, por uma dupla ordem de razões;

(i) a primeira das quais é que, conforme referido, o exercício do mandato forense referido pela AT no âmbito da também indicada pendência não põe em causa, a qualquer título a imparcialidade e independência como árbitro arbitral, quer neste quer nos demais processos arbitrais (onde relembre-se a AT é sempre requerida, e

(ii) a segunda das razões é que, o subscritor, quer no presente, quer nos processos onde interveio já como árbitro, naqueles em que se encontra já designado, bem como em outros em que o venha a ser, sempre pautou e continuará a pautar as suas funções como árbitro arbitral, em escrupulosa, indiscutível e inquestionável observância dos deveres deontológicos a tal função associados”.



E, em complemento das alegações apresentadas, veio informar que “**INEXISTE** qualquer coincidência de identificação entre o sujeito passivo no processo a correr termos no TAF do Porto, a que se reporta a AT na sua “intenção de recusa”, e o sujeito passivo requerente nos presentes autos arbitrais, ..., que o subscritor nem sequer conhece”.

Posto isto, há que apreciar e decidir.

Como se vê do relatado, a Requerente diz que vem “comunicar a sua oposição...em virtude de o Árbitro indigitado se encontrar a exercer o patrocínio judiciário no processo nº .../13.3BEPRT (recurso da decisão de avaliação indirecta de rendimentos prevista no artigo 89º-A da LGT previsto no nº 6 do artigo 146ºB do CPPT), onde é Recorrida a AT ...”.

Factualidade que o Exmo Árbitro visado aceita quando expressamente reconhece que “...na sua qualidade de advogado tem pendente no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto o referido processo”, acrescentando até que “tem outros a correr quer nesse mesmo tribunal, quer em outros tribunais administrativos e fiscais do País”, com o esclarecimento, posteriormente prestado, de que “**INEXISTE** qualquer coincidência de identificação entre o sujeito passivo no processo a correr termos no TAF do Porto, a que se reporta a AT na sua “intenção de recusa”, e o sujeito passivo requerente nos presentes autos arbitrais, ..., que o subscritor nem sequer conhece”.

Assente esta matéria de facto, vejamos o direito aplicável.

A sede legal da matéria é o Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), e bem assim o Código Deontológico do CAAD, ponto em que, aliás, concordam a Requerente e o Requerido.

Mais concretamente, o artigo 8º, nº 1, daquele decreto-lei, preceito invocado pela Requerente, estabelece:

“1 - Constituem casos de impedimento do exercício da função de árbitro os enunciados no n.º 1 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observadas as necessárias adaptações, bem como os casos em que, nos dois anos anteriores ao da sua indicação como árbitro:



- a) A pessoa designada tenha sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio, tal como esta é definida no Código das Sociedades Comerciais, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;
- b) A pessoa designada tenha sido trabalhador, colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria e jurisconsultoria ou advocacia ao sujeito passivo.”.

Por seu turno, o artigo 6º do referido Código Deontológico dispõe:

“1. Um árbitro pode ser recusado caso existam circunstâncias que suscitem sérias dúvidas quanto à sua independência, imparcialidade, isenção e/ou competência.

2. (...)

3. (...)

4. Após a sua designação e antes da confirmação da aceitação do encargo, os árbitros devem informar, por escrito, o Centro, as partes e, tratando-se de um tribunal colectivo, os outros árbitros, de qualquer facto, circunstância ou relação susceptível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção.

5. Entre os factos, circunstâncias e/ou relações abrangidos por este dever de revelação, incluem-se, entre outros:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal, com as partes ou com os seus representantes legais, que possa ser potencial causa de impedimento ou de escusa;
- b) Qualquer prestação anterior de serviço como árbitro, advogado, consultor, auditor, sócio, gestor de negócios, colaborador ou funcionário de uma das partes;
- c) Qualquer interesse, directo ou indirecto, em questão semelhante à que deva ser decidida;



d) Qualquer interesse económico ou financeiro, directo ou indirecto, numa das partes ou no objecto da disputa;

e) Qualquer participação em associações que possa originar suspeita fundada da sua capacidade para actuar com imparcialidade e isenção, designadamente associações envolvidas na instigação e/ou na prática de discriminação com base na raça, sexo, religião, nacionalidade ou orientação sexual.

(...)"

Perante este quadro normativo, importará esclarecer, antes do mais, que cabe aos árbitros designados a formulação do juízo sobre a necessidade ou conveniência em prestar a informação aludida no nº 4 do artigo que vem de ser transcrito, sem prejuízo, obviamente, do poder/dever que ao Conselho Deontológico compete neste domínio.

Ou seja, se o árbitro entender, em seu prudente critério, que não há “dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou isenção”, também nada terá a informar; mas, na dúvida, prevalece sempre o “dever de revelação” (cfr. nº 6 do mesmo artigo).

Ora, no presente caso, o Senhor Dr. ..., árbitro designado para constituir o tribunal arbitral singular em causa, não vislumbrou qualquer motivo que justificasse o exercício do “dever de revelação”, pelo que não tomou – nem tinha que tomar, em tal perspectiva – a iniciativa de informar o que quer que fosse.

De sorte que, não ocorrendo qualquer acção ou omissão procedimental a merecer censura, nenhum reparo caberá neste domínio.

Tal como, não constituindo causa de impedimento do exercício da função de árbitro o fundamento aduzido pela Requerente, está votado ao insucesso o pedido de recusa aqui em apreço.

É que a alegada - e comprovada - circunstância de “...o Árbitro indigitado se encontrar a exercer o patrocínio judiciário no processo nº .../13.3BEPRT (recurso da decisão de avaliação indirecta de rendimentos prevista no artigo 89º-A da LGT previsto no nº 6 do artigo 146ºB do CPPT), onde é Recorrida a AT ...”, não integra, de modo algum, qualquer dos casos de impedimento do exercício da função de árbitro ou de algum dos fundamentos de recusa do árbitro designado, em face dos normativos atrás convocados.



E, a propósito, convirá salientar que o juízo assim alcançado tem subjacente, como em todos os casos similares, a preocupação do Conselho Deontológico do CAAD em manter um elevado nível de exigência quanto ao preenchimento dos requisitos legais de designação dos árbitros, mormente, atenta a hipótese vertente, no que respeita à sua independência, imparcialidade e isenção.

Simplemente, e como é bom de ver, uma tal postura não implica, nem pode implicar, a proibição do exercício de qualquer função para além da de árbitro em matéria tributária, o que, de resto, seria até incompatível com a exigência legal de “comprovada experiência profissional na área do direito tributário” (cfr. artigo 7º do DL nº 10/2011).

Por outras palavras, e no campo específico que aqui releva, não poderá constituir motivo de impedimento ou de afastamento de um árbitro a mera circunstância de ele ser advogado em processos tributários a correr termos fora da organização do CAAD e nos quais, como é sabido, a AT figura sempre como uma das partes.

Obstáculo ao exercício da função de árbitro surgiria se o Senhor Dr. ... tivesse alguma relação profissional ou pessoal com o sujeito passivo aqui identificado ou se fosse “advogado/mandatário em qualquer outro processo arbitral tributário pendente no CAAD” (vide artigo 5º, nº2, do Regulamento de Selecção de Árbitros em Matéria Tributária).

Situações que, porém, não se verificam no caso em apreço.

Consequentemente, e pelo exposto, não ocorrendo, neste concreto processo arbitral, qualquer causa de impedimento ou de afastamento do exercício da função de árbitro em matéria tributária por parte do Senhor Dr. ..., vai indeferido o formulado pedido de recusa.

Sem custas, por não estarem legalmente previstas.

Notifique.

Lisboa, 28 de Novembro de 2014.

O Presidente do Conselho Deontológico

(Manuel Fernando dos Santos Serra)